



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.972 - SP (2015/0097003-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : CLAUDIO LUIS DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 5º, XII, E 93, IX, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*.

1. Em recente decisão, decorrente do julgamento de questão de ordem no HC n. 216.659/SP, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu pela nulidade do acórdão que adota, como fundamento da decisão, exclusivamente a manifestação do órgão ministerial, sob pena de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, ou seja, faz-se necessário acréscimo pessoal por parte do magistrado, a indicar o exame do pleito e clarificar suas razões de convencimento.
2. Ausente motivação mínima, própria, e não explicitados os requisitos legais autorizadores da gravosa medida, foi reconhecida sua ilegalidade.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.972 - SP (2015/0097003-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : CLAUDIO LUIS DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face de acórdão de minha relatoria, assim ementado:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA. NULIDADE DAS PRORROGAÇÕES SUBSEQUENTES E PROVAS DERIVADAS.

1. Restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.727, submetido ao rito da repercussão geral, o entendimento de que o Ministério Público dispõe de atribuição para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal.

2. É exigida da gravosa decisão de quebra do sigilo telefônico a concreta indicação dos requisitos legais de justa causa e imprescindibilidade dessa prova, que por outros meios não pudesse ser feita.

3. Diante da ausência de fundamentação casuística, em genérico decreto de quebra cabível a qualquer procedimento investigatório, é reconhecida a nulidade dessa decisão e das decisões subsequentes de prorrogação e de ampliação, assim como das provas derivadas, estas a serem aferidas pelo juiz do processo.

4. Calcando-se a decisão em questão de caráter objetivo, mister a extensão dos efeitos benéficos do julgado aos demais corréus atingidos pela decisão de quebra do sigilo telefônico ora anulada, nos moldes do art. 580 do CPP.

5. Recurso em habeas corpus parcialmente provido, para declarar nula a decisão inicial de quebra do sigilo telefônico na Ação Penal n. 3007643-17.2013.8.26.0320, assim como das prorrogações e ampliações subsequentes, bem assim das provas consequentes, estas a serem aferidas pelo magistrado na origem, devendo o material respectivo ser retirado dos autos, estendendo os efeitos dessa ordem aos demais corréus atingidos pela decisão de quebra do sigilo telefônico ora anulada.

(RHC 58.972/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 18/08/2016)

Alega o embargante, em síntese, que, a decisão judicial anulada possui fundamentação, uma vez que remete seu conteúdo ao pedido detalhadamente elaborado pelo Ministério Público de São Paulo. Cuida-se da chamada fundamentação per relationem (ou alliunde), a qual é amplamente aceita pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pois assegura a garantia consagrada no art. 93, (RHC 116.166/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 27.05.2014) (fl. 164).

Sustenta, ainda, que a quebra do sigilo telefônico operou-se em observância às prescrições do art. 5º, XII, da Constituição Federal.

Por fim, postula pela análise das omissões apontadas na interpretação dos arts. 93, IX e 5º, XII, ambos da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.972 - SP (2015/0097003-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, impende registrar que me filio à corrente jurisprudencial que entende pela ausência de nulidade no fato de o relator adotar, como razões de decidir, o parecer ofertado pelo Ministério Público, que, suficientemente motivado, justifique o deferimento da medida.

Ocorre que, ao julgar, em 8/6/2016, o HC n. 216.659/SP, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, pela nulidade do acórdão que adota, como fundamento da decisão, exclusivamente a manifestação do órgão ministerial, sob pena de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, ou seja, é necessário acréscimo pessoal por parte do magistrado, a indicar o exame do pleito e clarificar suas razões de convencimento.

Aliás, sequer o fundamento do parecer ministerial é expressamente acolhido.

De todo modo, sem acréscimo próprio, não é admitida a fundamentação *per relationem*.

Nesse sentido, esclareceu o acórdão embargado:

(...)

Note-se que sequer há expressa remissão aos fundamentos ministeriais - que, de todo modo, entende majoritariamente esta Corte exigiria acréscimo pessoal pelo magistrado, a indicar o exame do pleito e clarificar suas razões de convencimento.

O que resta, pois, é a ausência de fundamentação casuística, em genérico e raso decreto de quebra, incapaz de, assim, suprir o requisito constitucional e legal da fundamentação.

Assim, inafastável a conclusão de que as medidas iniciais de interceptação telefônica careceram de fundamentação válida, o que atrai a mácula de ilicitude. (fl. 151)

Finalmente, não se tem na espécie enfrentamento ao questionado art. 5º, XII, da Constituição Federal, mas sim a dever de motivação, casuisticamente considerado não cumprido.

Não restaram expressados os requisitos autorizadores da medida — previstos na Lei n. 9.296/96 —, notadamente, sua imprescindibilidade e subsidiariedade.

E mais uma vez consigno que a partir dos breves e genéricos fundamentos exarados pelo juízo *a quo*, não é possível aferir se outro meio de prova seria suficientemente eficaz para a apuração dos delitos ou se a medida consistiu no primeiro ato de investigação.

Desta forma, tendo em vista que as omissões apontadas não restaram configuradas, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleito ministerial merece ser rejeitado.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0097003-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
RHC 58.972 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020000 00655055020148260000 1417/2013 14172013 20000 2013001417
30076431720138260320 RI002FFQH0000

EM MESA

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLAUDIO LUIS DA SILVA
ADVOGADO	: RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: LEANDRO APARECIDO EVENS
CORRÉU	: CARLOS RAMIRO RODRIGUES
CORRÉU	: KLEBERSON FERNANDO CUNHA PEREIRA
CORRÉU	: LEANDRO DOS REIS ARAUJO
CORRÉU	: JOSE MARCELO JOIA
CORRÉU	: ADELSON RAMALHO DOS SANTOS
CORRÉU	: FRANCISCO DE SÁ ALMEIDA
CORRÉU	: EDENILSON FERNANDO BUORO
CORRÉU	: PRESLEY GONCALVES PARREIRA
CORRÉU	: ANIZIO JORGE GASQUES
CORRÉU	: ALESSANDRO BUENO DA COSTA
CORRÉU	: JULIANO DA SILVA RODRIGUES
CORRÉU	: HERCIO ANTONIO DA CUNHA
CORRÉU	: LUIZ AUGUSTO SARTORIO
CORRÉU	: MARIO VINICIUS FRANCISCATTO RIBEIRO DE CARVALHO
CORRÉU	: ADRIANO APARECIDO EVENS
CORRÉU	: ANDERSON RICARDO DE MENEZES
CORRÉU	: JOSE RICARDO CARVALHO
CORRÉU	: RUBENS BATISTA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : CLAUDIO LUIS DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.